

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:774

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a fornecer o bronze necessário e a mandar proceder, pelo Arsenal do Exército, à fundição de uma esfera encimada por uma águia, destinada ao monumento comemorativo da viagem aérea Milfontes-Macau, que, por subscricção pública, deve ser erecto em Vila Nova de Milfontes em homenagem aos gloriosos aviadores Sarmiento Beires, Brito Pais e Manuel Gouveia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Nogueira Mimoso Guerra*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação Suíça, de 23 do corrente, o Governo Francês aderiu, em nome da Síria e do Líbano, ao Protocolo de 20 de Março de 1914, adicional à Convenção de Berna, revista em 13 de Novembro de 1908, relativa à protecção internacional das obras literárias e artísticas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 29 de Abril de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:775

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Comunicações, um crédito extraordinário de 1:000.000\$, como reforço da verba descrita no capítulo 5.º do artigo 25.º do orçamento da despesa para o corrente ano económico, sob a epígrafe «Construção, reparação, melhoramentos e conservação de edifícios públicos».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 69

(Decreto)

Dos oficiais requisitados pelas Companhias de Moçambique e do Niassa, nos termos da lei de 12 de Abril de 1892, alguns há que não se encontram prestando serviço nos territórios das referidas Companhias, mas sim empregados pelas mesmas noutras comissões de serviço;

Considerando que deste facto derivam encargos para o Estado, mormente para a provincia de Moçambique, porquanto aos referidos oficiais é contado, para efeitos de reforma, o aumento de 50 por cento no tempo de serviço como se efectivamente prestassem serviço nos aludidos territórios, o que não é moral nem justo;

Usando da faculdade que me concede o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas de administração civil e financeira das colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923;

Sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais requisitados pelas Companhias de Moçambique e do Niassa, quando não prestem serviço nos territórios das mesmas Companhias em África, não será contado o aumento de 50 por cento no tempo de serviço a que se refere o artigo 178.º do decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 2.º Nas folhas de matrícula dos referidos oficiais, que deverão ser remetidas ao quartel general da provincia de Moçambique, onde serão arquivadas e escrituradas, será averbada a apresentação e saída dos territórios das aludidas Companhias, bem como a natureza dos serviços pelos mesmos desempenhados, devendo ser enviadas ao referido quartel general relações mensais das verbas a escriturar nas citadas folhas de matrícula.

§ único. Sempre que os oficiais se desloquem temporariamente, por prazo não superior a dois meses, dos territórios das Companhias, por determinação dos respectivos governos, mas dentro do território da provincia, ser-lhes há contado o aumento de tempo de serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Lei n.º 1:776

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos individuos que tenham feito um ou mais exames em qualquer das Faculdades de Me-

dicina, como alunos de período transitório previsto pela reforma de ensino médico, de 12 de Julho de 1918, e que se tenham matriculado em qualquer das referidas Faculdades ao abrigo da lei de 22 de Fevereiro de 1911, continuarem o curso segundo o regime em que se matricularam.

Art. 2.º Aos indivíduos a que se refere o artigo anterior e aos quais falte uma cadeira ou grupo para completarem o primeiro ciclo, é permitido inscreverem-se no segundo ciclo ficando essa inscrição dependente da aprovação nos exames da respectiva cadeira ou grupo.

Art. 3.º Esta lei entra imediatamente em vigor e fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:732

Tornando se necessário reforçar a verba de 24.175\$17 que constitui o capítulo 14.º, artigo 31.º, do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico, porquanto a receita cobrada nos meses de Julho a Dezembro de 1924, correspondente à mesma verba, atingiu a totalidade de 36.605\$;

Com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 80.000\$, quantia esta que reforçará o capítulo 14.º «Participação de multas e de outras receitas», artigo 31.º «Participação de multas, nos termos do artigo 18.º do decreto-lei n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, e de receitas provenientes da execução do decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, e de outros diplomas em vigor» do mencionado orçamento da despesa do último dos referidos Ministérios para o ano económico de 1924-1925.

De harmonia com o artigo 3.º do aludido decreto n.º 5:519, não poderá ser paga importância superior à totalidade das receitas que forem recebidas até 30 de Junho próximo, e nos termos do citado § único daquele artigo o capítulo 1.º, artigo 21.º, do orçamento das receitas gerais do Estado para o mesmo ano económico será reforçado com a quantia de 80.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em virtude do estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Mar-*

tins — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Decreto n.º 10:733

Tornando-se necessário reforçar as verbas de 1:200.000\$ e 600:000\$ inscritas no orçamento das receitas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e nos orçamentos das despesas do Ministério do Trabalho e do mesmo Instituto para o ano económico de 1924-1925, porquanto as receitas dos referidos fundos, cobrados até 31 de Janeiro último, atingiram respectivamente as totalidades de 1:253.062\$08 e 383.586\$19;

Com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Trabalho, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 1:400.000\$, quantia que reforçará os orçamentos abaixo designados para o corrente ano económico, pela seguinte forma:

Orçamento da despesa do Ministério do Trabalho

CAPÍTULO 10.º

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Artigo 27.º

Subsídio para auxiliar as despesas a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

Fundos especiais:

Fundo Nacional de Assistência	1:100.000\$00
Imposto de Assistência Pública	300.000\$00
Total	1:400.000\$00

Orçamento da receita do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

CAPÍTULO 3.º

Subvenções que constituem encargos do Estado

Artigo 3.º

Fundo Nacional de Assistência	1:100.000\$00
Imposto de Assistência Pública	300.000\$00
Total	1:400.000\$00

Orçamento da despesa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

CAPÍTULO 13.º

Encargos do Estado compensados por receitas especiais

Artigo 26.º

Fundo Nacional de Assistência	1:100.000\$00
---	---------------

Artigo 27.º

Imposto de Assistência Pública	400.000\$00
Total	1:400.000\$00

De harmonia com o artigo 3.º do aludido diploma, não poderão ser pagas importâncias superiores às que